



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

**Av. Vitória, 251 - Cruz Machado-Pr CEP: 84620-000
CNPJ 76.339.688/0001-09 - Cruz Machado – PR**

APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO 202/2018
PREGÃO PRESENCIAL 98/2018**

I - DOS FATOS

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital interposta tempestivamente em 10/10/2018, pela empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 61.198.164/0001-60.

II – DO PLEITO

DO FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

1 – Do estabelecido

A impugnante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS impugna o edital, pois segundo esta ao assegurar a adjudicação do objeto da licitação a apenas uma proponente/licitante, o caráter competitivo será prejudicado, pois o numero de seguradoras que atuam com todas as coberturas de seguros descritos no Edital é bastante reduzido, de tal modo que pouquíssimas seguradoras estarão aptas apresentar propostas e a efetivamente concorrer (havendo até mesmo risco de sequer existirem seguradoras aptas). Com efeito, inegável o prejuízo da administração em manter um certame com competitividade tão restrita, quando se está diante de objeto perfeitamente divisível.

2 – DO PEDIDO

A impugnante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, requer que seja acolhida a impugnação com deferimento ao pedido no seguinte ponto:

- a) Requer que a adjudicação da licitação regida pelo edital 98/2018 seja alterada de lote para item.

III – DA APRECIÇÃO

A licitação na modalidade de Pregão é regulamentada pela lei federal sob número 10.520/2002, bem como os processos licitatórios são regidos pela Lei 8.666/93 Lei das Licitações, sendo que o Edital de Licitação e anexos estabelece as condições do certame, fazendo lei entre as partes. Condizente com o estabelecido no edital em seu item 9:

9 - DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

9.1 - Decairá do direito de impugnar os termos do presente Edital o proponente que não apontar as falhas ou irregularidades supostamente existentes no Edital até o 2º (**segundo**) dia útil que anteceder a data de realização do Pregão. Sendo intempestiva, a comunicação do suposto vício não suspenderá o curso do certame.

9.2 - A impugnação feita tempestivamente pela proponente não a impedirá de participar do processo licitatório, ao menos até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente. Acolhida a petição contra o ato convocatório o mesmo será corrigido.

Em apreciação ao pedido apresentado pela Impugnante quanto ao Edital, e dada a tempestividade da impugnação, a Pregoeira decidiu receber e esclarecer os apontamentos apresentados pela empresa, a ponto de fundamentar suas razões de fato e de direito.

1 – DO MÉRITO

Sendo os processos licitatórios regulamentados pela lei 8.666/93 Lei das Licitações e Lei 10.520/2002, considerando ainda que o Edital de Licitação e seus anexos estabelecem as condições do certame, **fazendo lei entre as partes**. Nestes termos em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como assevera o Art 3º da Lei nº 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

A respeito do tema, Marçal Justen Filho ressalta que: “Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame)”. (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição. Pág.: 84).

Em concordância ao Art. 3º da Lei 8.666/93 – Lei das Licitações:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter

competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Ao decidir pelo procedimento do julgamento das propostas nas licitações, cujos objetos constituem-se bens divisíveis, que podem ser apartados em categorias ou grupos denominados comumente de “itens”, bem como se diversos itens podem ser agrupados num único lote, a Administração lançando-se do seu poder discricionário, permitiu que para o certame houvesse um vencedor para o lote, contendo os itens agrupados, eis que todos os itens fazem parte de um mesmo segmento. Considerando ainda que para uma melhor gestão, eficiência e fiscalização do contrato julga-se necessária a manutenção da contratação por lote.

Importante salientar que se pretende contratar um serviço que no seu contexto geral são da mesma natureza, e que aglutinando os itens em um lote somente, poderá gerar ao licitante ganhador, uma maior economia de escala que, certamente, será traduzida em menores preços em sua proposta global.

A própria Lei Federal n.º 8.666/93 garante a possibilidade de utilizar o menor valor global como critério, nos seguintes termos:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...) VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

(...) X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48”.

Cumulado com a decisão do Tribunal de Contas da União (TCU), Acórdão 5301/2013:

E legitima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para administração.

Assim podemos concluir que a definição do objeto e forma de julgamento da licitação pública e as suas especificidades são discricionárias, competindo ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda. Não entendemos que o agrupamento de diversos itens em um lote irá comprometer a competitividade do procedimento.

Em função do exposto, esta Administração manterá a forma de julgamento inicialmente disposta, porém constata a necessidade de realizar uma retificação no Edital, dividindo o mesmo em dois lotes e não somente em um único, tendo em vista as diferentes coberturas de

seguro apontadas pela impugnante, aumentando com isso a competitividade do certame. Importante frisar que a Administração deve zelar pelo interesse público, pela ampla competitividade, eficiência e economia em suas compras.

2 – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Pregoeira decide conhecer a impugnação interposta pela empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, e quanto ao mérito PROVÊ-LOS PARCIALMENTE, permanecendo a forma de julgamento por LOTE, porém devido às diferentes coberturas de seguros, será realizada a retificação do Termo de Referência para dois lotes distintos, ficando o presente julgamento submetido á apreciação do Senhor Prefeito Municipal para análise e homologação e como forma de garantia de eficácia ao Ato Administrativo praticado pelo agente Público.

Dê ciência a impugnante e aos demais interessados, após divulgue – se esta decisão junto ao site www.pmcm.pr.gov.br, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade.

Também fica alterada a data de realização da sessão para o dia **26 de Outubro de 2018, às 09:30 horas.**

Cruz Machado, 10 de Outubro de 2018

Vera Maria Benzak Krawczyk
Pregoeira